EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda aditiva de artigos novos após o art. 235 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Adiciona três artigos novos, após o art. 235.

Art. Novo - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS serão depositados em estabelecimento oficial de crédito e movimentados em conta especial sob a fiscalização do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS.
§ 1º O orçamento do FUNHABINS integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação às normas de controle interno deste orçamento.
§ 2º O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FUNHABINS observará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Art. Novo: Acrescentar Art. Novo - Conforme previsão da Lei Complementar nº 81/2007 e em acordo com o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, os recursos do FUNHABINS, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo CONHABINS, poderão ser aplicados em:
a) aquisição ou desapropriação de glebas e terrenos destinados à implantação de programas habitacionais;
b) construção de moradias;
c) implantação de lotes urbanizados;
d) aquisição de material de construção;
e) obras de melhoria de unidades habitacionais;
f) regularização fundiária e urbanística;
g) urbanização de favelas e de Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;
h) aquisição de imóveis para locação social;
i) aquisição de imóveis para a fixação da população no seu local de moradia;
j) aquisição de imóveis para a fixação da população em situação de rua;
k) serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;
l) serviços de apoio à organização comunitária para a implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;

m) implementação ou complementação da infraestrutura de loteamentos;
n) revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
o) ações em vilas e habitações coletivas;
p) construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a empreendimentos habitacionais, de saneamento ou de promoção social financiados pelo FUNHABINS;
q) projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia habitacional ou de saneamento;
r) estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população moradora em habitações precárias;
s) estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da população em situação de rua;
t) outras ações nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura aprovadas pelo CONHABINS.

Art. Novo - As políticas de aplicação dos recursos do FUNHABINS serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em lei, as seguintes:
I. aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
II. aprovar a liberação de recursos do Fundo;]
III. aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo;
IV. fiscalizar e acompanhar a aplicação de recursos do Fundo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática de seus dispositivos. Notadamente, o Plano Diretor deve fornecer às pessoas que usam a cidade um ambiente adequado, sem o comprometimento de áreas de proteção e com a efetividade do direito de usar e fruir do ambiente urbano.

Desta maneira, consideramos que o mecanismo de depósito e movimentação financeira do FUNHABINS, a determinação da previsão de aplicação dos recursos do FUNHABINS (de acordo com as diretrizes do CONHABINS) e a necessidade de formulação da aplicação dos recursos do FUNHABINS em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CONHABINS e suas atribuições encontram-se ausentes do texto e dissociado das legislações correlatas.

Desta maneira, a inserção dos três artigos novos após o art. 235 é medida *sine qua non* para a garantia de adequação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT